

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO Nº 21.453, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a organização e competência da Defensoria Pública, cria a carreira de Defensor Público e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 59 e parágrafos da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, Decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Decreto organiza a Defensoria Pública, define a sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público.

Art. 2º — A Defensoria Pública, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado do Interior e Justiça, operacionalmente subordinada ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, tem por finalidade prestar assistência judiciária aos necessitados, competindo-lhe:

I — executar o serviço de assistência judiciária aos necessitados, na Capital e no interior do Estado, em primeira e segunda instâncias, bem como assistir junto às repartições públicas;

II — fazer levantamento, em área social de população carente de recursos, dos casos que indiquem a necessidade de assistência, adotando a medida cabível para sua solução, inclusive extrajudicial;

III — solicitar a colaboração do Juízo de Paz, do órgão do Ministério Público e do Juízo de Menores para a solução de caso judicial ou extrajudicial;

IV — prestar assistência jurídica ao necessitado no encaminhamento de questões de seu interesse;

V — propor a realização de convênio ou ajuste com estabelecimento de ensino e entidade de assistência social ou jurídica no interior do Estado.

Parágrafo Único — Compreende-se, também, na competência da Defensoria Pública a prestação de assistência jurídica ao consumidor.

Art. 3º — Considera-se necessitado, para os efeitos deste Decreto, toda pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar despesa judicial e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Parágrafo Único — A prova da condição de necessitado será feita de acordo com a legislação vigente.

Da Organização da Defensoria Pública

Art. 4º — A Defensoria Pública tem a seguinte estrutura básica:

I — Procurador-Chefe da Defensoria Pública;

II — Diretoria da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II.a — Secretaria de Assistência;

II.b — Secretaria de Assistência Criminal;

III — Diretoria da Defensoria Pública do Interior;

IV — Órgãos de administração, constantes da estrutura complementar a ser definida em decreto.

Do Procurador-Chefe da Defensoria Pública

Art. 5º — O Procurador-Chefe da Defensoria Pública é nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre

bacharéis em Direito de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 6º — Compete ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública:

I — dirigir, coordenar, programar e controlar a prestação de serviço de assistência judiciária ao necessitado;

II — dirigir e representar a Defensoria Pública;

III — planejar e executar, em todo o Estado, a política de assistência judiciária;

IV — propor a celebração de convênio ou ajuste com entidade pública e privada, visando à melhoria, ampliação ou execução do serviço de assistência judiciária;

V — encaminhar ao Secretário de Estado do Interior e Justiça o expediente, atc e estudo de interesse da Defensoria Pública inclusive os relativos aos direitos dos Defensores Públicos;

VI — expedir ordem, norma e instrução ao servidor da Defensoria Pública e orientar e fiscalizar sua atividade;

VII — requisitar, dos órgãos da Administração Pública, documento, exame, diligência e esclarecimento necessários à atuação da Defensoria Pública;

VIII — propor a abertura de concurso para provimento de cargo de Defensor Público, nos termos deste Decreto;

IX — orientar a elaboração da proposta orçamentária da Defensoria Pública;

X — apresentar, anualmente, ao Secretário de Estado do Interior e Justiça, relatório da atividade da Defensoria Pública;

XI — propor a designação de pessoal administrativo para prestar serviço na Defensoria Pública;

XII — designar Defensor Público para ler exercício em órgãos da Defensoria Pública;

XIII — providenciar a publicação, até 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, da lista de antiguidade dos Defensores Públicos;

XIV — decidir sobre representação que lhe for encaminhada, bem como sobre pedido de assistência judiciária;

XV — delegar atribuição;

XVI — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Do Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte

Art. 7º — Ao Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte compete:

I — dirigir, coordenar e controlar as atividades específicas dos órgãos sob sua direção;

II — estudar e propor novos métodos visando assegurar o bom desempenho do serviço;

III — examinar pedido de assistência judiciária, indicando a medida cabível;

IV — exercer a fiscalização do serviço e determinar a providência necessária ao seu regular funcionamento;

V — participar da elaboração, execução e acompanhamento de plano, programa e projeto de interesse da Defensoria Pública;

VI — controlar a atuação dos Defensores Públicos, encaminhando à consideração do Procurador-Chefe da Defensoria Pública relatório quanto ao seu desempenho;

VII — avocar, no interesse do assistido, qualquer processo em que funcione Defensor Público, para nele intervir, pessoalmente, ou para redistribuí-lo;

VIII — articular-se com o Ministério Público e Juizados de Menores, com a finalidade de

solucionar casos a eles afeto e de interesse do assistido;

IX — designar Defensor Público para atuar junto aos juízes e tribunais de segunda instância;

X — sugerir a celebração de convênio ou ajuste com entidade pública e privada, visando à melhoria e expansão do serviço de assistência judiciária;

XI — encaminhar, periodicamente, ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública relatório da atividade do órgão;

XII — supervisionar o trabalho de estagiário;

XIII — delegar atribuição;

XIV — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Procurador-Chefe da Defensoria Pública;

XV — designar Defensor Público para promover a defesa do consumidor.

Do Chefe da Secretaria de Assistência Cível

Art. 8º — Ao Chefe da Secretaria de Assistência Cível compete:

I — organizar, dirigir e controlar a atividade da Secretaria de Assistência Cível;

II — processar pedido de assistência e controlar as ações em andamento, organizando registro para esse fim;

III — fazer o controle de data designada para a realização de audiência e dos prazos para a interposição de recurso;

IV — distribuir ao serviço de datilografia minuta de petição inicial, contestação, recurso, memorial, razão e contrarrazão, elaborada pelo Defensor Público;

V — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Do Chefe da Secretaria de Assistência Criminal

Art. 9º — Ao Chefe da Secretaria de Assistência Criminal compete:

I — organizar, dirigir e controlar a atividade da Secretaria de Assistência Criminal;

II — processar pedido de assistência e controlar as ações em andamento, organizando registro para esse fim;

III — fazer o controle de data designada para a realização de audiência e dos prazos para a interposição de recurso;

IV — distribuir ao serviço de datilografia minuta de petição inicial, contestação, recurso, memorial, razão e contrarrazão, elaborada pelo Defensor Público;

V — exercer outra atribuição que lhe for cometida pelo Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Do Diretor da Defensoria Pública do Interior

Art. 10º — Ao Diretor da Defensoria Pública do Interior compete:

I — dirigir, coordenar e controlar a prestação do serviço de assistência ao necessitado no interior do Estado;

II — prestar, periodicamente, ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública informação sobre o desempenho da Defensoria Pública no interior do Estado;

III — propor ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública a designação de Defensor Público para prestar assistência em penitenciária estadual e em comarca do interior;

IV — controlar e fiscalizar o serviço de assistência prestado por Defensor Público lotado em sua Diretoria;

V — participar da elaboração, execução e acompanhamento de plano, programa e

projeto vinculados à Defensoria Pública;

VI — propor ao Procurador-Chefe da Defensoria Pública a inclusão na proposta de orçamento do órgão de recursos para a celebração de convênio;

VII — fiscalizar o serviço de assistência realizado por convênio.

§ 1º — A assistência judiciária em comarca do interior do Estado será prestada ou diretamente pela Defensoria Pública, por designação de Defensor Público pelo Governador do Estado, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado do Interior e Justiça ou através de convênio ou ajuste com órgão de Assistência Judiciária de Faculdade de Direito, bem como as Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentárias, e ressalvada, no instrumento, a competência legal do Ministério Público.

§ 2º — A Secretaria de Estado do Interior e Justiça assegurará apoio administrativo e material ao Defensor Público no interior através de convênio com as Prefeituras Municipais.

§ 3º — Ficam mantidos os Escritórios da Defensoria Pública já existentes no interior do Estado, devendo se ajustar às normas do § 1º.

Do Defensor Público

Art. 11º — O Defensor Público é o agente de execução da Defensoria Pública, ao qual incumbe o desempenho da função de advogado de necessitado, competindo-lhe:

I — atender e orientar o assistido;

II — tentar a composição amigável das partes, antes de promover a ação, sempre que possível;

III — defender o direito do necessitado, providenciando para que o feito tenha normal tramitação;

IV — prestar orientação jurídica no necessitado;

V — apresentar, relatório do serviço prestado e do andamento de ação sob o seu patrocínio;

VI — participar de comissão ou grupo de trabalho, quando designado;

VII — exercer outra atribuição que lhe for cometida.

Art. 12º — O Defensor Público poderá deixar de propor a ação, fundamentando, por escrito, as razões do seu procedimento.

Da Carreira, da Investidura no Cargo, do Concurso e da Promoção de Defensor Público

Art. 13º — A carreira de Defensor Público é constituída de classes de cargos denominados Defensor Público de 1ª Classe, Defensor Público de 2ª Classe e Defensor Público de Classe Especial, com o número de cargos e vencimento previstos no Anexo deste Decreto.

Art. 14º — O ingresso na carreira de Defensor Público dar-se-á em cargo de Defensor Público de 1ª Classe e dependerá de aprovação em concurso público, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação, realizado com a participação do representante da Ordem dos Advogados do Brasil indicado pelo Conselho Seccional.

Parágrafo Único — O concurso de que trata este artigo será realizado através do órgão próprio da Secretaria de Estado de Administração, por solicitação da Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 15º — Decorrido o prazo de 2 (dois) anos de ingresso na classe inicial da carreira, reconhecida sua idoneidade moral, zelo funcional, eficiência e disciplina, o Defensor Público ficará auto-

maticamente confirmado no cargo.

Art. 16º — A promoção na carreira de Defensor Público será feita, alternadamente, por antiguidade e por merecimento, imediatamente após a ocorrência de vaga.

Parágrafo Único — O Secretário de Estado do Interior e Justiça comporá Comissão Especial, presidida pelo Procurador-Chefe da Defensoria Pública, para indicar candidato à promoção por antiguidade e organizar lista tripartite para promoção por merecimento.

Art. 17º — Aplicam-se ao Defensor Público, no que couber, para efeito de promoção, as disposições do artigo 18 e seguintes do Capítulo III da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980.

Art. 18º — O afastamento da função importará em interrupção na contagem de tempo para promoção por antiguidade, salvo nos casos de exercício de mandato eletivo, licença para tratamento de saúde, férias anuais e férias-prêmio, licença especial, casamento ou luto até 8 (oito) dias.

Parágrafo Único — O Defensor Público não poderá ser colocado à disposição de órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Estado, de outras Unidades da Federação ou de Municípios.

Disposições Gerais

Art. 19º — Aplicam-se ao Defensor Público, no que couber, as disposições dos artigos IV, V e VI da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, excetuado o seu artigo 28º.

Disposições Transitórias

Art. 20º — O nome e a função de quem exercer o cargo de Defensor Público em comissão, de acordo com o disposto no artigo 28º, excetuado o seu artigo 28º.

Parágrafo Único — O cargo de Defensor Público em comissão de acordo com o disposto no artigo 28º, de 23 de dezembro de 1980, excetuado o seu artigo 28º, é o cargo de Defensor Público de Classe Especial, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça (Defensoria Pública), passando a denominar-se, respectivamente, Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte e Diretor da Defensoria Pública do Interior, de conformidade com o Anexo deste Decreto.

Parágrafo 2º — Os cargos de provimento em comissão, previstos no artigo 26º, são lotados na Defensoria Pública.

Art. 21º — A composição numérica dos cargos da carreira de Defensor Público é de 115 (cento e quinze) cargos, distribuídos pelas classes constantes do Anexo deste Decreto, e resulta da criação de cargos e da transformação dos cargos de Advogado NS-13, do Quadro Permanente (Códigos II-1 a II-30, II-32 e II-33, II-35 a II-69 e II-97 e II-248) e de 1 (um) cargo de Advogado Judiciário I, nível XVII, do Quadro Suplementar, lotados na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

Art. 22º — Os primeiros provimentos efetivos em cargos das classes de Defensor Público decorrerão de:

I — enquadramento, por opção, nos termos do artigo 25º deste Decreto, em cargo de Defensor Público de 2ª Classe, dos atuais ocupantes dos cargos de Advogados NS-13 (Códigos II-1 a II-8, II-10 a II-13, II-15 a II-30, II-32 e II-33, II-35 a II-65, II-67 a II-69 e II-248), do Quadro Permanente, e 1 (um) cargo de Advogado Judiciário I, nível XVII, do Quadro Suplementar, lotado na Secretaria de Estado do Interior e Justiça.

terior e Justiça até 31 de outubro de 1980;

II — enquadramento, por opção, nos termos do artigo 25 deste Decreto, em cargo de Defensor Público de 1a. Classe, dos atuais ocupantes dos cargos de Advogados NS-13, Códigos IJ-9, IJ-14, IJ-66 e IJ-70 a IJ-97, providos conforme ato publicado em 5 de fevereiro de 1981, e lotados na Secretaria de Estado do Interior e Justiça;

III — provimento em cargo de Defensor Público de 1a. Classe dos classificados na Seleção Competitiva Interna, homologada em 7 de outubro de 1980, para a Classe de Advogado NS-13, até o número 53 (cinquenta e três) cargos;

IV — enquadramento em cargo de Defensor Público de 1a. Classe, mediante opção, dos funcionários efetivos que contém, na data deste Decreto mais de 2 (dois) anos de efetivo exercício nas funções de Defensor Público e que as venham exercendo atualmente.

Parágrafo único — Para o

fim do disposto nos incisos I a IV, o provimento ou enquadramento poderá exceder o número de cargos previstos para a respectiva classe, sendo 68 (sessenta e oito) na classe de Defensor Público de 1a. Classe e 26 (vinte e seis) na de Defensor Público de 2a. Classe, extinguindo-se com a vacância os cargos excedentes de ambas as classes, até alcançar a composição numérica correspondente, fixada no Anexo deste Decreto.

Art. 23 — O tempo de serviço do funcionário enquadrado na forma do inciso IV, do artigo anterior, para efeito de promoção por antiguidade, será contado tão-somente a partir da data em que se der o enquadramento.

Art. 24 — Os cargos previstos no artigo 13 deste Decreto ficam submetidos à jornada de trabalho de 8 (oito) horas, a ser cumprida na forma de resolução baixada pelo Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Art. 25 — O Advogado NS-

13 que não optar, por escrito, pelo regime instituído no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto, continuará no cargo em que se encontra, que será extinto com a vacância.

Art. 26 — Ficam criados, no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento em Comissão, os seguintes cargos:

I — No Grupo de Assessoramento — (AS):

2 (dois) de Assessor II, símbolo V-58, de recrutamento amplo;

II — No Grupo de Chefia (CH), de recrutamento amplo: 2 (dois) de Supervisor III, CH-03, símbolo V-45, de recrutamento amplo;

2 (dois) de Supervisor II, CH-02, símbolo V-35, de recrutamento amplo;

III — No Grupo de Execução (EX):

(5) cinco de Assistente Administrativo, EX-06, Símbolo V-35, de recrutamento limitado;

5 (cinco) de Assistente Auxiliar, EX-07, Símbolo V-25; de recrutamento limitado;

1 (um) de Secretário Executivo, EX-08, Símbolo V-25, amplo.

Art. 27 — Aplicam-se, subsidiariamente, ao Defensor Público as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

Art. 28 — O Defensor Público não perceberá honorários advocatícios em qualquer hipótese.

Parágrafo único — Os honorários arbitrados em acordo ou em razão do princípio da incumbência constituem renda do Estado e serão recolhidos, por meio de guia da arrecadação, à rede bancária autorizada.

Art. 29 — A Defensoria Pública manterá estágio profissional

nal para estudante de direito, recrutado através de convênio com Faculdade de Direito, nos termos do regulamento.

Art. 30 — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1980 para os que forem enquadrados na forma prevista no artigo 23, inciso I, e, a partir de 06 de março de 1981, para os que forem enquadrados na forma do artigo 23, inciso II.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 1981.

FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS

Humberto de Almeida
Dênio Moreira de Carvalho

ANEXO DO DECRETO Nº 21.453, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

a - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	RECRUTAMENTO	VENCIMENTO MENSAL (Cr\$)	
			19-5-1981	19-10-81
Procurador-Chefe da Defensoria Pública	1	Amplio	140.373	189.504
Diretor da Defensoria Pública da Região Metropolitana de Belo Horizonte	1	Amplio	116.982	157.925
Diretor da Defensoria Pública do Interior	1	Amplio	116.982	157.925
Chefe da Secretaria de Assistência Cível	1	Limitado	88.461	119.422
Chefe da Secretaria de Assistência Criminal	1	Limitado	88.461	119.422

b - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL (Cr\$)		
		19-10-1980	19-5-1981	19-10-1981
Defensor Público de Classe Especial	30	87.300	116.982	157.925
Defensor Público de 2a. Classe	40	66.016	88.461	119.422
Defensor Público de 1a. Classe	45	57.407	76.925	103.849

DECRETO Nº 21.454, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a organização e competência da Procuradoria Fiscal do Estado, cria a carreira de Procurador Fiscal, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no artigo 60 e parágrafos da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1980, decreta:

Disposições Preliminares

Art. 1º — Este Decreto organiza a Procuradoria Fiscal do Estado, define a sua competência e dispõe sobre a carreira de Procurador Fiscal.

Art. 2º — A Procuradoria Fiscal do Estado, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fa-

zenda, operacionalmente subordinada ao Secretário de Estado da Fazenda, compete:

I — representar o Estado dentro e fora de seu território, perante qualquer juízo ou tribunal, em matéria tributária;

II — inscrever, controlar e cobrar a dívida ativa de natureza tributária;

III — orientar a Secretaria de Estado da Fazenda sobre interpretação e aplicação da legislação tributária;

IV — defender judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente, os atos e prerrogativas do Secretário de Estado da Fazenda, em matéria tributária;

V — elaborar informações ao Poder Judiciário em mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Fazenda e demais

autoridades fazendárias, em matéria tributária;

VI — dirigir exposição de motivos ao Secretário de Estado da Fazenda, propondo-lhe encaminhar à decisão do Governador do Estado representação ao Procurador Geral da República pleiteando sua iniciativa para que o Supremo Tribunal Federal estabeleça a interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, de natureza tributária, ou para que avoque causas de matéria idêntica, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII — emitir parecer sobre consulta envolvendo matéria tributária, formulada por Secretário de Estado ou por dirigente de órgão da administração indireta;

VIII — sugerir modificação de lei ou de ato normativo estadual, de natureza tributária, quando necessário ou conveniente aos interesses do Estado;

IX — representar a Fazenda Pública Estadual perante os órgãos julgadores administrativos em matéria tributária;

X — manter intercâmbio com as Procuradorias da União e dos Estados, com estes podendo celebrar convênio mediante autorização do Secretário de Estado da Fazenda;

XI — emitir, autorizada pelo Secretário de Estado da Fazenda, parecer com efeito normativo em matéria tributária;

XII — emitir parecer em processo de transação, remissão e anistia relativamente a créditos tributários inscritos em Dívida Ativa;

XIII — desempenhar outra atribuição que lhe for cometida pelo Secretário de Estado da Fazenda.

Da Organização da Procuradoria Fiscal do Estado

Art. 3º — A Procuradoria

Fiscal do Estado tem a seguinte estrutura básica:

I — Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado;

II — Secretária Geral da Procuradoria Fiscal do Estado;

III — Diretoria de Representação Superior e Assistência;

IV — Procuradorias Fiscais Regionais;

V — órgãos de administração constantes de estrutura complementar a ser definida em decreto.

Do Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado

Art. 4º — O Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado é nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre bacharéis em direito de reconhecida especialização em Direito Tributário, de reputação ilibada, com, pelo

artigo 22, para efeito de promoção por antiguidade, será contado tão-somente a partir da data em que se der o seu enquadramento.

Art. 23 -- O Advogado 13-13 que não optar, por escrito, pelo regime instituído no artigo 23 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência deste Decreto, continuará no cargo em que se encontra, que será extinto com a vacância.

Art. 25 -- Foram criados no Anexo I do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, no Quadro Específico de Provimento da Comissão, no Grupo de Assessoramento, 3 (três) cargos de Assessor II, símbolo V-33, de recrutamento amplo.

Art. 27 -- A Procuradoria Fiscal do Estado manterá escola profissional para estudantes de Direito, recrutado através de convênio com Faculdade de Direito, nos termos do regulamento.

Art. 28 -- Aplicação, subsidiariamente, ao Procurador Fiscal as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

Art. 29 -- O Procurador Fiscal não perceberá honorários advocatícios em arrecadação judicial ou extra-judicial quando decorrentes de cobrança antigreja, transação, remissão, anistia, compensação, parcelamento ou novação.

Art. 30 -- As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31 -- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.863, de 17 de janeiro de 1973, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1969 para os que forem enquadrados na forma prevista do artigo 22, inciso I, e, a partir de 6 de março de 1981, para os que forem enquadrados na forma do artigo 22, inciso II.

Parágrafo único -- Os honorários arbitrados em acordo ou em razão do princípio da sucumbência constituem renda do Estado e serão recolhidos, por meio de guia de arrecadação, à rede bancária autorizada.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 11 de agosto de 1981.

FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

Dumberto de Almeida
Mário Manoel Garcia Villela

Art. 24 -- O Procurador Fiscal do Estado manterá escola profissional para estudantes de Direito, recrutado através de convênio com Faculdade de Direito, nos termos do regulamento.

Art. 26 -- Aplicação, subsidiariamente, ao Procurador Fiscal as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo.

Art. 32 -- O Procurador Fiscal não perceberá honorários advocatícios em arrecadação judicial ou extra-judicial quando decorrentes de cobrança antigreja, transação, remissão, anistia, compensação, parcelamento ou novação.

Art. 33 -- As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 -- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 10.863, de 17 de janeiro de 1973, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1969 para os que forem enquadrados na forma prevista do artigo 22, inciso I, e, a partir de 6 de março de 1981, para os que forem enquadrados na forma do artigo 22, inciso II.

ANEXO DO DECRETO Nº 16.409, DE 10 DE JULHO DE 1974, DE 11 DE AGOSTO DE 1981

QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO

a - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	RECRUTAMENTO	VENCIMENTO MENSAL (Cr\$)	
			19-5-1981	19-10-1981
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado	1	Amplio	140.373	189.504
Secretário da Secretaria Geral da Procuradoria Fiscal do Estado	1	Amplio	116.982	157.925
Diretor da Diretoria de Representação Superior e Assistência	1	Amplio	116.982	157.925
Procurador Fiscal Regional da Procuradoria Fiscal do Estado	12	Limitado	116.982	157.925
Procurador Fiscal-Coordenador	8	Limitado	88.461	119.422

b - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO MENSAL (Cr\$)		
		19-10-1980	19-5-1981	19-10-1981
Procurador Fiscal de Classe Especial	30	87.300	116.982	157.925
Procurador Fiscal de 2ª Classe	40	66.016	88.461	119.422
Procurador Fiscal de 1ª Classe	45	57.407	76.925	103.849

Atas assinadas pelo Senhor Governador do Estado em data de outono:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Promovendo:

Por antiguidade, nos termos do artigo 21, da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1960, ao cargo de Procurador do Estado de Classe Especial o Doutor Paulo Nonato Passini -- Procurador do Estado de 2ª Classe.

Por merecimento, nos termos do artigo 21, da Lei nº 7.900, de 23 de dezembro de 1960, ao cargo de Procurador do Estado de Classe Especial o Doutor Pedro Paulo de Almeida Dutra -- Procurador do Estado de 2ª Classe.

GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

(*) Exonerando, nos termos do artigo 106, alínea cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, Carlos Alberto de Carvalho -- Masp. nº 237.159, do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, código EX01-V054, Símbolo V-25, do Quadro Setorial de Lotação do Gabinete do Vice-Governador.

Nomeando, nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, Geraldo Moreira Euzébio -- Masp. nº 37.219, para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, código EX01-V054, Símbolo V-25, do Quadro Setorial de Lotação do Gabinete do Vice-Governador.

ção do Gabinete do Vice-Governador.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL

Exonerando:

Nos termos do artigo 106, alínea cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, Néllie Salles -- Masp. nº 16.503, ocupante do cargo efetivo de Professor de Ensino Primário, Nível X, do Quadro Suplementar, do cargo em comissão de Assessor I, Código, AS01-CP201, Símbolo V-45, do Quadro Setorial de Lotação do Conselho de Administração do Pessoal.

nos termos do artigo 106, alínea cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, Lúcia Batista de Oliveira -- Masp. nº 140.913, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, Código SG04-AD9, Símbolo V-21, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Administração, do cargo em comissão de Assistente Auxiliar, Código EX07-CP553, Símbolo V-25, do Quadro Setorial de Lotação do Conselho de Administração do Pessoal.

Nomeando:

Nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, Néllie Salles -- Masp. nº 16.503, ocupante

do cargo efetivo de Professor de Ensino Primário, Nível X, do Quadro Suplementar, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor II, Código AS02-CP118, Símbolo V-33, do Quadro Setorial de Lotação do Conselho de Administração do Pessoal.

nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, Lúcia Batista de Oliveira -- Masp. nº 140.913, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Administração, Código SG04-AD9, Símbolo V-21, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado de Administração, para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Administrativo, Código EX06-CP374, Símbolo V-35, do Quadro Setorial de Lotação do Conselho de Administração do Pessoal.

SECRETARIA DA FAZENDA

Exonerando:

nos termos do artigo 106, letra cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, José Carlos Duarte Barcelos -- Masp. nº 49.533, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade -- código SG03-FA39 -- símbolo V-25, do cargo, em comissão, da Classe de Supervisor U -- código EX02-FA2 -- símbolo V-45, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Fazenda;

nos termos do artigo 106, letra cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho

de 1952, e artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, Adauto Olavo Ferrelira Pedrosa -- Masp. nº 234.292, ocupante do cargo de Assistente de Tributação e Arrecadação -- símbolo F-1 -- grau A, do cargo, em comissão, da classe de Analista Fazendário -- código EX21-FA3 -- símbolo V-58, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Fazenda;

nos termos do artigo 106, letra cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e artigo 11, parágrafo 2º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, José Carlos Duarte Barcelos -- Masp. nº 49.533, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade -- código SG03-FA49 -- símbolo V-23, do cargo, em comissão, da classe de Assistente Técnico -- código EX02-FA2 -- símbolo V-45, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Fazenda;

nos termos do artigo 106, letra cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e artigo 11, parágrafo 2º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, Adauto Olavo Ferrelira Pedrosa, Masp. nº 234.292, ocupante do cargo de Assistente de Tributação e Arrecadação, Símbolo F-1, Grau A, para exercer, em comissão, o cargo da classe de Diretor I, Código DS01-FA133, Símbolo V-33, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Fazenda;

nos termos do artigo 106, letra cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho

do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, Maria José da Luz Malmart Imbo -- Masp. nº 49.532, ocupante do cargo de Técnico de Contabilidade -- código SG03-FA37 -- símbolo V-25, do cargo, em comissão, da classe de Assistente Auxiliar -- código EX07-FA37 -- símbolo V-25, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Fazenda;

nos termos do artigo 106, letra cbs, da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, e artigo 12, da Lei nº 6.762, de 23 de dezembro de 1975, Antônio Roberto Navarro -- Masp. nº 112.137, ocupante do cargo de Técnico de Tributação e Fiscalização -- símbolo F-3 -- grau C, do cargo, em comissão -- símbolo F-3 -- grau B -- código C1-2, da Classe da AFIL, em Iturama, jurisdição da SRF/Baixo Rio Grande, do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nomeando:

nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, Adauto Olavo Ferrelira Pedrosa, Masp. nº 234.292, ocupante do cargo de Assistente de Tributação e Arrecadação, Símbolo F-1, Grau A, para exercer, em comissão, o cargo da classe de Diretor I, Código DS01-FA133, Símbolo V-33, do Quadro Setorial de Lotação da Secretaria de Estado da Fazenda.

nos termos do artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 16.409, de 10 de julho de 1974, José Carlos